

# Procuradoria **Consultiva**

Nota Técnica n. 000003/2025

Processo n. 2024.02.116762 / 2024.02.116762

Procedência FCP - FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DO PARÁ

Interessados FCP - Fundação Cultural do Estado do Pará

Procuradora Izabela Linhares Sauma Castelo Branco

MARCO REGULATÓRIO DE FOMENTO À CULTURA – LEI FEDERAL 14.903/2024. APLICAÇÃO PELO ESTADO DO PARÁ. NECESSIDADE DE OPÇÃO EXPRESSA NESSE SENTIDO E DE REGULAMENTAÇÃO A NÍVEL ESTADUAL. CONCEITO DE AÇÕES DE FOMENTO À CULTURA.

### 1. RELATÓRIO

A i. Coordenadora do NUCADIN da Fundação Cultural do Pará (FCP) encaminhou a esta Procuradoria-Geral consulta acerca do que se pode entender como "ações de fomento à cultura", para fins de interpretação da Nota Técnica 60/2024-PGE.

Narrou, no expediente de fls. 63-65, que a FCP vem corriqueiramente realizando contratações de artistas e projetos culturais, mediante inexigibilidade de licitação, com recursos de emendas ou demandas parlamentares, o que impõe seja analisada a possibilidade de que tais objetos sejam compreendidos como "ações de fomento à cultura", de modo a atrair a aplicação dos instrumentos do Marco Regulatório de Fomento à Cultura (MRFC – Lei Federal 14.903/2024), em detrimento de contratos administrativos previstos na Lei Federal 14.133/2021.

Nesta Procuradoria Consultiva, recebi o processo para análise em prazo regular.

Passo à manifestação.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ** | PROCURADORIA CONSULTIVA Rua dos Tamoios, 1671, bairro Batista Campos, CEP n. 66.033-172, Belém-PA.

Página 1 de 8



## 2. ANÁLISE JURÍDICA

Como dito, a FCP consultou esta PGE acerca do que se entende como "ações de fomento à cultura", tendo em vista a orientação proferida na Nota Técnica 060/2024 no sentido de que, para elas, em tese, é possível que se lance mão dos instrumentos de execução criados pelo Marco Regulatório de Fomento à Cultura.

Para início de análise, rememoro as considerações finais trazidas pela referida peça:

"Por todo o exposto, o Estado do Pará, por seus órgãos e entidades de cultura, deverá decidir se optará, ou não, pela adoção do regime próprio estabelecido pelo Marco Regulatório de Fomento à Cultura. Em adotando, para as ações de fomento à cultura, poderá lançar mão dos instrumentos de execução criados pela norma, em detrimento da utilização de contratos administrativos da Lei Federal 14.133/2021, sem prejuízo de que, nos casos residuais de contratação de serviços e aquisição de bens na área da cultura, celebre contratos administrativos com fundamento na Lei de Licitações.

Por fim, é imprescindível que o Estado do Pará regulamente a Lei Federal 14.903/2024 no âmbito estadual, inclusive para prever as hipóteses de dispensa de chamamento público a serem aplicadas no Estado" (grifos adicionados).

As considerações finais têm amparo em diversas passagens da Nota Técnica, a saber:

"Como se vê, o Marco Regulatório, embora estabeleça norma geral de fomento à cultura, possibilitou aos outros entes federados, os Estados incluídos, que optem, no exercício de sua autonomia, por executar as políticas de fomento à cultura por meio do regime próprio estabelecido pela lei ou dos regimes previstos nas Leis nº 8.685, de 20 de julho de 1993, nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, nº 13.018, de 22 de julho de 2014, e nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, ou mesmo por meio de outros regimes estabelecidos pelo próprio ente no âmbito desta mesma autonomia. (...)

Assim, as ações de fomento à cultura devem ser realizadas por meio dos instrumentos criados pelo novo marco regulatório, em detrimento da celebração de contratos administrativos, fundamentados na Lei Federal 14.133/2021, e do procedimento de



inexigibilidade de licitação de praxe adotado para a celebração de contratos com artistas pelos órgãos e entidades de cultura no Estado.

Lembra-se, contudo, que ainda é necessário que o Estado, no exercício de sua autonomia, opte, fundamentado no art. 2°, §1°, do Marco Regulatório, pelo uso do regime próprio estabelecido pela lei para a execução das políticas de fomento à cultura, podendo também, se assim preferir, criar seu próprio regime jurídico. Esta a previsão expressa da lei, não só no já citado §1° do art. 2°, como também no art. 48.

Art. 48. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão elaborar regulamentos específicos para a execução do disposto nesta Lei ou optar pela aplicação de regulamento editado pela União ou por outro ente federativo.

Caso, pois, haja decisão dos órgãos e entidades de cultura no sentido de que o Estado do Pará se valerá do Regime Próprio regulamentado pelo Capítulo II da Lei Federal 14.903/2024, na execução de políticas públicas de fomento à cultura o Estado poderá lançar mão do uso dos instrumentos de execução elencados no art. 4º da norma, em detrimento da celebração de contratos administrativos, com a consequente desnecessidade de realização do procedimento de inexigibilidade de licitação".

Assim, a execução do Marco Regulatório criado pela Lei Federal 14.903/2024 possibilita ao Estado utilizar o termo de execução cultural, o termo de premiação cultural, o termo de bolsa cultural, o termo de ocupação cultural e o termo de cooperação cultural, casos em que não será viável a celebração de contratos administrativos à luz da Lei Federal 14.133/2021, por força do art. 2°, §4°, do MRFC. E, como afirmado na Nota Técnica 60/2024.

"(...) não se descarta a possibilidade de órgãos e entidades culturais também celebrarem contratos administrativos, à luz da Lei Federal 14.133/2021, nos casos em que se pretenda ajustar a prestação de um serviço ou mesmo a aquisição de bens na área cultural, sem que estes objetos se confundam com ações de fomento à cultura, de caráter mais permanente, atinente a uma ação cultural, definida pela norma como "qualquer atividade ou projeto apoiado por políticas públicas de fomento cultural" (art. 3°, I).

Nestes casos, não cabendo a celebração de um dos instrumentos do regime próprio, é viável a celebração de contrato administrativo, inclusive mediante inexigibilidade de licitação, se houver respaldo na Lei Federal 14.133/2021".

Por outro lado, e voltando ao cerne da consulta, resta saber em que



hipóteses será admissível a adoção dos instrumentos do MRFC – e desde já adianto que a Lei Federal 14.903/2024 não é muito clara nesse ponto. Penso, no entanto, que é possível se valer da previsão legal acerca das hipóteses de cabimento de cada um dos instrumentos previstos na norma.

Com efeito, os dispositivos da lei acusam que o termo de premiação cultural, o termo de bolsa cultural, o termo de ocupação cultural e o termo de cooperação cultural têm hipóteses muito específicas de cabimento, a saber:

- a) termo de premiação cultural (art. 22): prevê uma doação sem encargo como forma de reconhecimento de relevante contribuição de agentes culturais para o setor;
- b) termo de bolsa cultural (art. 24): estabelece uma doação com encargo, para promover ações culturais de estudos e pesquisas, por meio da concessão de uma bolsa;
- c) termo de ocupação cultural (art. 26): promove o uso ordinário de equipamentos públicos para ações culturais, sem repasse de recurso; e
- d) termo de cooperação cultural (art. 29): promove ações de interesse recíproco que não sejam uma ocupação cultural, sem repasse de recursos por parte da Administração, com previsão de compromissos para as partes e definição de uma finalidade específica.

Por outro lado, a hipótese de cabimento do termo de execução cultural é mais genérica, a ver:

Art. 12. O termo de execução cultural visa a estabelecer obrigações da administração pública e do agente cultural para a realização de ação cultural.

No ponto, lembra-se que o art. 3°, I, da Lei, define ação cultural como "qualquer atividade ou projeto apoiado por políticas públicas de fomento à cultura".

Em outras palavras, o termo de execução cultural, firmado à luz do Marco Regulatório de Fomento à Cultura, visa a estabelecer obrigações da



Administração e do agente cultural<sup>1</sup> para a realização de **qualquer atividade ou projeto apoiado por políticas públicas de fomento à cultura**.

Vê-se, pois, que o instrumento comporta objeto deveras amplo, inclusive sendo possível, em tese, que a relação com artistas e autores de projetos culturais seja instrumentalizada pelo termo de execução cultural, caso tenham amparo em política pública de fomento à cultura.

Aqui, vale abrir parênteses para novamente destacar que as atividades ou projetos, nestes casos, devem ser <u>amparados por políticas públicas de fomento à cultura</u> – e isso não se diz à toa. É que só será considerada como tal a atividade ou projeto que se respalde em política prevista em lei e contemplada no Orçamento do Estado, apenas com o que poderá ser classificada como *política pública*.

De todo modo, reforço que:

- 1) é altamente recomendável que a utilização do MRFC seja regulamentada em âmbito estadual, inclusive com a possibilidade de previsão expressa no sentido de que ações com objeto tal qual o indicado na consulta são ações amparáveis por termos de execução cultural; e
- 2) é necessário que o regulamento preveja as hipóteses de celebração dos instrumentos que prescindem de chamamento público, por força do art. 6°, 2°, da Lei², podendo ser apontado inclusive o caso de execução de ação cultural determinada por emenda parlamentar individual, de execução obrigatória.

Aliás, neste ponto, destaco que o expediente da FCP apontou que "não foi analisado [na Nota Técnica 18/2024] se tal indicação do evento deve constar na emenda aprovada no parlamento ou se pode tal indicação nominal ao evento constar apenas no ofício em que o parlamentar solicita, de forma

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ | PCON

Página 5 de 8

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Agente cultural, conforme prevê o art. 3°, II, é o "agente atuante na arte ou na cultura, na qualidade de pessoa física, microempresário individual, empresário individual, organização da sociedade civil, sociedade empresária, sociedade simples, sociedade unipessoal ou outro formato de constituição jurídica previsto na legislação"

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 6° O chamamento público para a celebração dos instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura será: (...)

<sup>§ 2</sup>º A celebração de termo de execução cultural, de termo de premiação cultural e de termo de bolsa cultural sem chamamento público somente poderá ocorrer em situações excepcionais, a serem previstas em regulamento de cada ente federativo.



parcelada, o valor da emenda que foi aprovada".

Sobre o assunto, penso que deve ser seguida, qualquer que seja a forma de estabelecimento de relação com o particular (contrato administrativo, parceria, instrumentos do MRFC, caso adotado, etc), a mesma regra dada pelo Decreto Estadual 4.040/2024 às parcerias da Lei Federal 13.019/2014:

- Art. 13. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais serão celebrados sem chamamento público, nos termos do disposto no art. 29 da <u>Lei Federal nº 13.019</u>, de 2014, desde que as propostas sejam apresentadas pelo autor da emenda com a indicação dos beneficiários e ordem de prioridade.
- § 1º O ofício parlamentar que solicite a celebração da parceria deverá conter, no mínimo:
- I denominação e inscrição da entidade beneficiária no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- II objeto da parceria;
- III valor destinado e respectiva rubrica orçamentária; e
- IV comprovante de que há indicação nominal da entidade beneficiária na emenda parlamentar.
- § 2º Serão precedidas de chamamento público as parcerias celebradas com recursos oriundos de emendas parlamentares:
- I quando os recursos destinados não forem suficientes para o financiamento integral da parceria e a eles se somarem valores do Tesouro Estadual; e
- II quando não houver comprovação da indicação nominal da entidade beneficiária na emenda parlamentar.
- § 3º A execução das emendas parlamentares, na forma deste artigo, não será obrigatória quando presentes impedimentos de ordem técnica, assim entendidos a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obste ou suspenda a execução da programação orçamentária respectiva.

Esta, inclusive, a recente orientação do Parecer 43/2025, a ver:

"No que tange ao item d) da consulta, "se o ofício remetido pela Casa Civil da Governadoria (Anexo 02) ou Diretamente pelo Gabinete de Deputados (anexo 03) pode ser considerado como comprovação de emenda parlamentar individual que admita a indicação de beneficiários específicos, já que não há encaminhamento de qualquer outro elemento", cumpre lembrar orientação desta PGE, constante do Manual das Parcerias5:



"A execução de emenda parlamentar deve ser solicitada ao órgão ou entidade estadual de vinculação do objeto, por meio de ofício parlamentar, que deverá conter, no mínimo:

- denominação e inscrição da entidade beneficiária no CNPJ;
- objeto da parceria;
- valor destinado e respectiva rubrica orçamentária; e
- comprovante de que há indicação nominal da entidade beneficiária na emenda parlamentar.

A orientação decorre de previsão no decreto estadual n. 4.040/2024, art. 13".

Portanto, recomenda-se que, no caso de adoção do MRFC pelo Estado do Pará, e quando de sua necessária regulamentação, seja observada a orientação acima.

Por todo o exposto, entendo que podem ser ações de fomento à cultura, a atrair, caso o Estado do Pará assim opte, a aplicação do Marco Regulatório de Fomento à Cultura, quaisquer atividades ou projetos apoiados por políticas públicas de fomento à cultura — observado o que se disse acima sobre o assunto —, passíveis de serem objeto de termo de execução cultural, além daquelas que atraiam as hipóteses de aplicação dos instrumentos do termo de premiação cultural, termo de bolsa cultural, termo de ocupação cultural e termo de cooperação cultural, sem prejuízo de que estes aspectos sejam — e recomenda-se que sejam — tratados em regulamento que deve ser providenciado pelo Estado do Pará.

# 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Por todo o exposto, entendo que:

- 1) a utilização do Marco Regulatório de Fomento à Cultura pelo Estado viabiliza a celebração dos instrumentos previstos pela Lei Federal 14.903/2024;
- é altamente recomendável que a utilização do MRFC seja acompanhada de sua regulamentação a nível estadual, a qual deverá prever as hipóteses de celebração dos instrumentos legais sem chamamento público;
- 3) a regulamentação deve observar as hipóteses de cabimento dos instrumentos da lei, para delimitar o objeto das ações culturais amparáveis pelo MRFC e pela política pública de fomento cultural no Estado, sendo certo que a



Lei Federal 14.903/2024 ampara quaisquer atividades ou projetos apoiado por políticas públicas de fomento à cultura; e

4) por isso, em tese, é possível que a relação com artistas e autores de projetos culturais seja instrumentalizada pelo termo de execução cultural, caso tenham amparo em política pública de fomento à cultura.

É o que submeto à consideração superior. Belém, 30 de janeiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)

#### IZABELA LINHARES SAUMA CASTELO BRANCO

Procuradora do Estado do Pará

### Proposta de indexação:

MARCO REGULATÓRIO DE FOMENTO À CULTURA. AÇÃO CULTURAL. AÇÃO DE FOMENTO À CULTURA. EMENDA PARLAMENTAR. DEMANDA PARLAMENTAR.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ | PCON

Página 8 de 8



Procuradoria **Consultiva** 

Processo nº 2024.02.116762 / 2024.02.116762

Interessado: FCP - Fundação Cultural do Estado do Pará

Assunto: Termo de fomento

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

Ratifico a Nota Técnica exarada pela Procuradora titular, com considerações gerais sobre a aplicação do Marco Regulatório de Fomento à Cultura, Lei Federal n. 14.903/2024.

É como submeto à apreciação e aprovação de V. Exa..

Em 31 de janeiro de 2025

assinado eletronicamente

Carla Nazaré Jorge Melém Souza

Procuradora-Chefe Consultiva



# Gabinete do **Procurador-Geral do Estado**

Processo n. 2024.02.116762 / 2024.02.116762

Interessado FCP - Fundação Cultural do Estado do Pará

Assunto Termo de fomento

Sra. Coordenadora da Consultoria Jurídica da Fundação Cultural do Pará,

- 1. Trata-se de consulta encaminhada por V. Sa. acerca do conceito de "ações de fomento à cultura", para fins de interpretação da Nota Técnica 60/2024-PGE.
- 2. Em Nota Técnica, a Procuradora do Estado Izabela Castelo Branco registrou que [a] quaisquer atividades ou projetos apoiados por políticas públicas de fomento à cultura podem atrair a incidência do Marco Regulatório de Fomento à Cultura; e [b] é altamente recomendável que a lei federal seja regulamentada em âmbito estadual.
- 3. A peça foi ratificada pela Chefia.
- 4. Aprovo a Nota Técnica n. 000003/2025.
- 5. Encaminho-lhe os autos para ciência e as providências cabíveis.

Em 11 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

# **ADRIANA FRANCO BORGES GOUVEIA**

Procuradora-Geral Adjunta Administrativa